



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER MISTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº 023/2025

PROJETO DE LEI N° 008/2025

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual 2026-2029 de São Francisco do Brejão – MA.

EMENTA: PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL 2026-2029. OBRIGATORIEDADE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA. ESTATUTO DA CIDADE. CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA VALIDADE. COMPATIBILIDADE COM LDO E LOA. REQUISITO FUNDAMENTAL PARA COERÊNCIA FISCAL. PLANO DIRETOR COMO ORIENTADOR DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL. INTEGRAÇÃO COM PLANO PLURIANUAL. TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO FISCAL. PILARES DA BOA GOVERNANÇA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA. PLANO DIRETOR NORTEADOR DO PLANEJAMENTO. FUNDAMENTO PARA O PLANO PLURIANUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL DE MÉDIO PRAZO.

Procederei à análise da temática acima indicada - a título opinativo e informativo, tendo como objetivo trazer os esclarecimentos jurídicos necessários sobre o assunto.

1. RELATÓRIO

A presente análise jurídica tem como objetivo precípua de emitir parecer quanto ao Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual (PPA) do município de São Francisco do Brejão, Estado do Maranhão, para o período de 2026-2029. Este documento fundamental para o planejamento governamental municipal, delinea as diretrizes, objetivos e metas que nortearão as ações da administração pública ao longo dos próximos quatro anos, refletindo as prioridades estabelecidas pela gestão em consonância com as necessidades e aspirações da população brejãoense. A elaboração do PPA é um processo complexo e democrático, que envolve a participação de diversos setores da sociedade, garantindo que as políticas públicas a serem implementadas sejam verdadeiramente representativas dos anseios



coletivos e capazes de promover o desenvolvimento sustentável e o bem-estar social no município.

O Projeto de Lei em questão, após minuciosa elaboração pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão, com a devida participação de secretarias e órgãos competentes, foi submetido à apreciação deste profissional para análise e emissão de parecer. A proposta legislativa compreende um conjunto abrangente de programas e ações estratégicas, distribuídos em eixos temáticos que visam o aprimoramento dos serviços públicos essenciais, a promoção do desenvolvimento econômico e social, a proteção ambiental e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. Dentre os pontos de maior relevância, destacam-se as iniciativas voltadas para a educação, saúde, infraestrutura, geração de emprego e renda, e o fortalecimento da agricultura familiar, pilares essenciais para o progresso contínuo e equilibrado do município.

A tramitação do Projeto de Lei na esfera municipal seguiu os ritos estabelecidos pela legislação pertinente, assegurando a transparência e a participação democrática em todas as suas etapas. Inicialmente, o plano foi objeto de amplo debate em audiências públicas, onde a população teve a oportunidade de apresentar suas contribuições e sugestões, enriquecendo o conteúdo final do documento. Posteriormente, o texto foi encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores, onde passou por análise das comissões temáticas e pela devida discussão em plenário, demonstrando o compromisso do Poder Legislativo em aprovar um instrumento de planejamento que efetivamente atenda às demandas do município. A convergência de esforços entre os poderes Executivo e Legislativo é um indicativo claro da maturidade política e administrativa de São Francisco do Brejão.

É imperativo ressaltar que o Plano Plurianual de São Francisco do Brejão, ora em análise, representa um compromisso formal da administração pública com a efetivação de um projeto de desenvolvimento municipal que seja ao mesmo tempo ambicioso e factível. As metas estabelecidas foram definidas com base em estudos técnicos e diagnósticos da realidade local, buscando otimizar a alocação de recursos públicos e garantir a eficiência na execução das políticas. A clareza e a objetividade com que os objetivos e as ações estão descritos no projeto de lei permitem uma fácil compreensão por parte de todos os envolvidos, desde os gestores públicos até os cidadãos, facilitando o acompanhamento e a fiscalização da sua implementação.



A elaboração deste Plano Plurianual foi pautada por princípios de boa gestão e responsabilidade fiscal, buscando conciliar as aspirações de desenvolvimento com a sustentabilidade financeira do município. Os programas e projetos nele contidos foram cuidadosamente selecionados e priorizados, considerando o potencial de impacto positivo na vida da população e a capacidade de execução da administração. A visão de futuro que emana do documento é de um município mais próspero, justo e com melhor qualidade de vida para todos os seus habitantes, consolidando São Francisco do Brejão como um polo de desenvolvimento regional e um lugar cada vez mais acolhedor e promissor para se viver e investir.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise jurídica debruça-se sobre o Projeto de Lei que estrutura o Plano Plurianual (PPA) do município de São Francisco do Brejão – MA, examinando sua conformidade com o arcabouço normativo que rege o planejamento governamental e a gestão fiscal no ordenamento jurídico brasileiro. O escopo deste parecer é dissecar os fundamentos legais que sustentam a iniciativa do Poder Executivo Municipal, bem como os requisitos para a aprovação do referido plano pela Câmara Municipal, assegurando a observância dos princípios da legalidade, da transparência e da participação democrática na condução da política pública.

O Plano Plurianual (PPA) consubstancia-se como o principal instrumento de planejamento de médio prazo do Poder Executivo, delineando as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para um período de quatro anos. A Constituição Federal, em seu Art. 165, I, atribui ao Poder Executivo a iniciativa privativa de propor a lei que instituirá o PPA. Em complemento, o § 1º do mesmo artigo detalha que esta lei estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada. Tal preceito constitucional fundamenta a iniciativa do Poder Executivo Municipal na apresentação do projeto de lei em comento, o qual, ao detalhar as ações governamentais para os próximos anos, alinha-se ao escopo constitucional de organização das finanças e do planejamento público.

A observância a este preceito constitucional é corroborada pelo Art. 4º, III, "d" e "e", da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que elenca o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual como



instrumentos de planejamento municipal. A interconexão desses instrumentos, conforme será detalhado adiante, assegura a coerência e a efetividade das políticas públicas. Nesse contexto, a apresentação do Projeto de Lei do Plano Plurianual de São Francisco do Brejão – MA pelo Poder Executivo Municipal cumpre o papel fundamental de orientar a gestão pública e a alocação de recursos, garantindo a previsibilidade e a eficiência na execução das políticas públicas municipais, em estrita conformidade com a ordem jurídica vigente.

a) Da Gestão Orçamentária Participativa como Condição de Validade

A gestão orçamentária participativa emerge como um dos pilares da gestão pública moderna, impulsionando a consolidação da democracia e a legitimidade das ações governamentais. No que tange à elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento orçamentário, a participação popular, por meio de debates, audiências e consultas públicas, não se configura como mera formalidade, mas como condição de validade para a aprovação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual no âmbito municipal.

Nesse sentido, o Art. 44 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) estabelece de forma categórica a obrigatoriedade da gestão orçamentária participativa no âmbito municipal, determinando que a aprovação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual pela Câmara Municipal esteja condicionada à realização de debates, audiências e consultas públicas. Tal dispositivo legal visa assegurar que as decisões sobre o planejamento e a alocação de recursos públicos refletem as necessidades e anseios da coletividade, fortalecendo o controle social e a transparência na gestão pública. A Constituição Federal, em seu Art. 165, ao dispor sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais como leis de iniciativa do Poder Executivo, delimita o arcabouço legal para a organização do orçamento público, sendo que a forma de sua organização e aprovação deve, sempre que possível, incorporar a participação cidadã, conforme preconizado pelo Estatuto da Cidade. Portanto, a observância rigorosa do processo de gestão orçamentária participativa, com a promoção de debates, audiências e consultas públicas, é imperativa para a legitimidade democrática do instrumento de planejamento e para a validade de sua aprovação pela Câmara Municipal, em conformidade com o Art. 44 da Lei nº 10.257/2001.

b) Da Integração do Plano Plurianual com o Plano Diretor Municipal

A elaboração do Plano Plurianual de São Francisco do Brejão – MA, para que se revista de plena validade e eficácia, deve encontrar seu alicerce fundamental no Plano Diretor Municipal, instrumento basilar da política de desenvolvimento e expansão urbana. Conforme preconiza o Art. 40 da Lei nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, o plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, devendo o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e prioridades nele contidas. Essa diretriz legal estabelece uma relação intrínseca e hierárquica entre o planejamento urbano de longo prazo e o planejamento orçamentário, assegurando que as ações governamentais reflitam uma visão estratégica e integrada do desenvolvimento municipal.

Ademais, o Art. 41 da Lei nº 10.257/2001 detalha a obrigatoriedade da elaboração do Plano Diretor para diversas categorias de cidades, incluindo aquelas com mais de vinte mil habitantes, integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, ou que apresentem impacto ambiental significativo, áreas de interesse turístico, ou suscetibilidade a desastres naturais. A norma, ao definir critérios claros para a obrigatoriedade do Plano Diretor, reforça sua importância como guia para o desenvolvimento urbano sustentável e a gestão pública. A ausência ou inadequação deste plano compromete a legitimidade e a eficácia dos demais instrumentos de planejamento, incluindo o Plano Plurianual, que deve ter suas bases e diretrizes definidas em consonância com a visão de longo prazo estabelecida no Plano Diretor. A aprovação do Projeto de Lei do Plano Plurianual, portanto, deve ser considerada sob a ótica da conformidade com o Plano Diretor Municipal, garantindo a integração das diretrizes urbanísticas no planejamento plurianual, o que é um requisito essencial para a validade e a eficácia das políticas públicas, em estrita observância ao Art. 40, § 1º, da Lei nº 10.257/2001.

c) Da Compatibilidade entre o PPA, a LDO e a LOA

A compatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) constitui um pilar essencial para a organização e a eficácia da gestão fiscal e do planejamento governamental, assegurando a coesão e o direcionamento das ações do Poder Público para o cumprimento de metas e objetivos previamente estabelecidos. A fundamentação jurídica para essa exigência reside na

própria estrutura do sistema orçamentário brasileiro, conforme estabelecido no Art. 165 da Constituição Federal, que determina a iniciativa do Poder Executivo para a proposição do PPA, da LDO e dos orçamentos anuais.

Nesse sentido, o Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) detalha essa interligação ao determinar que o projeto de lei orçamentária anual deve ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Este dispositivo legal é explícito ao afirmar que a LOA "conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º". Tal exigência visa garantir a unidade e a coerência entre as políticas de médio e longo prazo (PPA), as prioridades e metas anuais (LDO) e a alocação de recursos para o exercício financeiro (LOA). Ademais, o Art. 40 da Lei nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, reforça essa integração ao dispor que o plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o PPA, a LDO e a LOA incorporar as diretrizes e prioridades nele contidas, evidenciando a necessidade de uma visão integrada do planejamento urbano e orçamentário. A aprovação do projeto de lei que dispõe sobre o plano plurianual, desde que demonstre essa necessária compatibilidade com os demais instrumentos de planejamento e orçamento, representa um avanço na transparência e na efetividade da gestão pública municipal, alinhando-se aos preceitos de boa governança e responsabilidade fiscal, em cumprimento ao Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 e ao Art. 40 da Lei nº 10.257/2001.

d) Da Transparência e da Participação Popular na Gestão Fiscal

A transparência e a participação popular na gestão fiscal e orçamentária constituem pilares essenciais para a boa governança pública, especialmente no contexto da elaboração e aprovação do Plano Plurianual (PPA) de um município. O Projeto de Lei em apreço, ao detalhar as diretrizes e metas para os próximos quatro anos em São Francisco do Brejão - MA, encontra na transparência e na participação social um alicerce fundamental para sua legitimidade e eficácia. A exigência de debates, audiências e consultas públicas, conforme preconiza o Art. 44 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), reforça a importância de envolver a sociedade na formulação de instrumentos de planejamento e orçamento, garantindo que as decisões reflitam as necessidades e anseios da coletividade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Art. 48, eleva a transparência da gestão fiscal a um patamar de destaque, ao dispor que



planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias são instrumentos cruciais para tal fim. A norma estabelece que estes documentos devem ser amplamente divulgados, inclusive por meios eletrônicos, e incentiva a participação popular e a disponibilização de informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira. Este dispositivo legal, ao determinar a publicidade e o acesso facilitado às informações fiscais e orçamentárias, alinha-se perfeitamente com a natureza participativa e democrática do Plano Plurianual, promovendo o controle social sobre as ações governamentais e fortalecendo a accountability dos gestores públicos. A aprovação do Projeto de Lei do Plano Plurianual para São Francisco do Brejão - MA, em consonância com os preceitos de transparência e participação popular insculpidos na legislação, fortalece a governança municipal e a confiança da sociedade nas instituições. A observância do Art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, ao garantir a ampla divulgação e o incentivo à participação social na elaboração e discussão do PPA, assegura que o planejamento municipal seja um reflexo das prioridades coletivas, promovendo um desenvolvimento mais justo e equitativo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, concluo a consulta solicitada. Este parecer, embasado em criteriosa análise, reflete meu entendimento jurídico sobre a matéria, devendo ser considerado como tal para os devidos fins - e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo **e visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado e aprovado.**

São Francisco do Brejão – MA, 25 de novembro de 2025.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marcos Aguilar Sousa Moura
Marcos Aguilar Sousa Moura
Presidente

Francisco Perera de Morais
Francisco Perera de Morais
Relator

Jhon Elis Cruz de Lima
Jhon Elis Cruz de Lima
Membro:

OBRAS E SERVIÇO PÚBLICOS

Francisco do Santos Silva
Francisco do Santos Silva
Presidente

Lucas dos Santos Pereira
Lucas dos Santos Pereira
Relator

Larissa Cristina Silva Farias
Larissa Cristina Silva Farias
Membro

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tiago Lima Cavalcante
Tiago Lima Cavalcante
Presidente

Jhon Elis Cruz de Lima
Jhon Elis Cruz de Lima
Relator

Marcos Aguilar Sousa Moura
Marcos Aguilar Sousa Moura
Membro

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Francisco Pereira de Morais
Francisco Pereira de Morais
Presidente

Jhon Elis Cruz de Lima
Jhon Elis Cruz de Lima
Relator

Francisco do Santos Silva
Francisco do Santos Silva
Membro